

INDICAÇÃO N° , DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Sugere ao Presidente do Conselho Nacional de Educação que promova de imediato a revisão da Base Nacional Comum Curricular, conforme exigido pelo art. 21, combinado com o parágrafo único do art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e no estrito exercício da missão constitucionalmente confiada aos membros desta casa legislativa por força do art. 49, X da Constituição Federal, sugiro que se proceda de imediato a revisão da Base Nacional Comum Curricular, conforme exige norma emanada pelo próprio conselho que o Senhor preside.

A Base Nacional Comum Curricular foi instituída na forma da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. Trata-se de documento de caráter normativo que tem sido muito utilizado para orientar a feitura de currículos e para guiar a condução de diversas políticas públicas, a exemplo do Programa Nacional do Livro e do Material Didático, da formação de professores, do Sistema de Avaliação da Educação Básica, entre outras. A instituição da base foi uma revolução na lógica regulatória da educação básica brasileira, estabelecendo uma nova tecnologia administrativa cujo conteúdo deve ser avaliado e testado com base em evidências objetivas.

Pelo seu caráter inovador e disruptivo, a própria Resolução do CNE que institui a base previu a necessidade de sua revisão. Isso é expressamente trazido pela literalidade do art. 21 da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017, que determina um prazo de 5 (cinco) anos para a revisão. Esse dispositivo estabelece como termo inicial a data do parágrafo único do art. 15, *in verbis*, "deve ser efetivada



* C D 2 5 5 3 3 7 1 4 6 9 0 0 *

preferencialmente até 2019 e no máximo, até início do ano letivo de 2020". Ora, 5 anos após o início do ano letivo de 2020, é o início do ano letivo de 2025, que já transcorreu. Significa dizer que o Conselho já está em mora perante uma obrigação que ele mesmo criou para si perante a sociedade brasileira, que necessita de uma conjuntura educacional concretamente estabelecida, atualizada, madura e eficiente.

Nesse sentido, em obséquio aos princípios da legalidade e da eficiência, faz-se mister que esse Conselho se debruce imediatamente sobre a revisão da Base Nacional Comum Curricular, para que os sistemas educacionais passem a trabalhar com versões aprimoradas do normativo, inspiradas em evidências científicas e experiências exitosas nacionais e internacionais.



3337146900*

JUSTIFICAÇÃO

A imediata revisão da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) é um imperativo normativo imposto pelo próprio Conselho Nacional de Educação (CNE) na Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017. A BNCC é um documento, de caráter normativo, que possui relevância central na lógica da educação brasileira. De fato, trata-se da norma de maior acesso, cobertura e conhecimento por parte dos agentes que fazem a educação brasileira.

Considerando que os princípios da eficiência e da legalidade são pilares fundamentais que regem a administração pública, o CNE deve agir sempre em obséquio a esses preceitos. A eficiência exige que as normas educacionais sejam continuamente avaliadas e aprimoradas para atender às necessidades dinâmicas do contexto educacional brasileiro. Esse é o espírito do disposto no art. 21 da supracitada Resolução, que requer a revisão do normativo. A legalidade, por sua vez, impõe que as normas estabelecidas sejam rigorosamente cumpridas, sem exceções. Em decorrência desse princípio, a norma posta torna-se de observação obrigatória por parte de todos os agentes envolvidos: não somente as redes educacionais, mas o próprio órgão normativo.

Da leitura conjunta do parágrafo único do art. 15 e do art. 21 da Resolução, conclui-se, sem qualquer margem para dúvidas, que o prazo para a revisão teria sido o início do ano letivo de 2025 (cinco anos após o início do ano letivo de 2020). Esse prazo já se esgotou e o não cumprimento da disposição coloca o Conselho em mora, descumprindo uma obrigação que ele próprio estabeleceu. É importante lembrar que ninguém está acima da lei, e, portanto, é um dever inalienável do CNE proceder imediatamente à revisão da BNCC, garantindo assim um ambiente educacional atualizado, eficiente e em conformidade com a norma vigente.

Naturalmente, o mesmo princípio da eficiência que exige a condução imediata do processo de revisão, exige que esse processo seja, em seu conteúdo, lastreado pelas melhores evidências científicas disponíveis e inspirada no que fazem os países com melhores resultados educacionais do planeta. Conclui-se, portanto, que a revisão não é apenas uma formalidade, mas uma necessidade para assegurar que a BNCC passe a refletir as melhores práticas e as necessidades atuais da educação básica no Brasil.



* C D 2 5 5 3 3 7 1 4 6 9 0 0 *

REQUERIMENTO N° , DE 2025

(Do Sr. Nikolas Ferreira)

Sugere ao Presidente do Conselho Nacional de Educação que promova de imediato a revisão da Base Nacional Comum Curricular, conforme exigido pelo art. 21, combinado com o parágrafo único do art. 15 da Resolução CNE/CP nº 2, de 22 de dezembro de 2017.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 113, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e na forma do § 1º desse mesmo dispositivo, requeiro a Vossa Excelência que seja encaminhada ao Conselho Nacional de Educação a indicação anexa, que sugere que o Presidente desse Conselho promova, junto a seus pares, a imediata revisão da Base Nacional Comum Curricular, documento normativo de suma importância para a educação básica brasileira.

Termos em que pede deferimento.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Nikolas Ferreira

Deputado Federal — PL/MG



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255337146900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira



* C D 2 5 5 3 3 7 1 4 6 9 0 0 *